

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PROPOSTA DE PREÇO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA
INTERNACIONAL Nº 005/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SUPERVISÃO
TÉCNICA, AMBIENTAL E SOCIAL DAS OBRAS DE
INFRAESTRUTURA URBANA A SEREM IMPLANTADAS
NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO
URBANA PALMAS PARA O FUTURO

PROCESSO Nº: 2019041700

RECORRENTE: CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S/A

RECORRIDA: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

A empresa **CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S/A** irresignada com a decisão que manteve sua desclassificação na Concorrência Pública Internacional nº 005/2015, apresentou recurso administrativo diante da publicação do julgamento das notas finais apuradas com relação às demais empresas classificadas no certame, cujos comprovantes encontram-se às fls. 16755/16758 dos autos.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A Recorrente discorre, em sua peça recursal, acerca do procedimento adotado quando do julgamento do recurso administrativo interposto em face de sua desclassificação quando do julgamento das propostas de preços, conforme avisos publicados ainda em fevereiro de 2021 (doc. fls. 16678/16683).

Em apertada síntese, a recorrente apresenta irresignação quanto à marcha adotada no procedimento licitatório, asseverando que o Despacho nº 189/2021/SUCOL/SEFIN (fls. 16728/16729), que solicitou a emissão de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Município está “eivado de vício, considerando que houve explicitamente expressão de opinião e de forma muito tendenciosa”, expressando pré-convencimento da Comissão de Licitação, não

pairando dúvidas que o único objetivo do despacho era cancelar a tendência demonstrada através de parecer jurídico oficial para resguardar-se.

Destaca que tal procedimento não poderia ser adotado, vez que foram desconsiderados pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelo órgão demandante (SEISP) que foram favoráveis “pela habilitação e prosseguimento da Contécnica Consultoria Técnica S/A no certame (sic), conforme se verifica através dos pareceres Jurídico nº 3/2021/SUPCAF, às fls. 16.692/16.694, (volume LIV), Parecer Técnico SEISP nº 2/2021/SUPCAF, às fls. 16.695/16.696 (volume LIV) e Parecer Técnico SEISP nº 3/2021/SUPCAF, às fls. 16.726/16.727 (volume LIV), e até mesmo da notificação constante nos autos na fl. 16.698 (volume LIV)”.

Requer ao final:

- a) A regularização do prosseguimento processual e obediência ao devido processo legal;
- b) Seja declarada a ora recorrente como vencedora do presente certame;
- c) Seja determinado o desentranhamento dos autos do despacho sob o número 189/2021/SUCON/SELFIN (fls. 16.728 a 16.729 vol. LIV), assim como o parecer jurídico 467/2021/SUAD/PGM, fls. 16.730/16.738 (volume LIV), por estarem incompatíveis com a boa-fé, lealdade e razoabilidade;
- d) Seja reconsiderada a decisão constante nas fls. 16.740 a 16.746 (volume LIV) por todos os argumentos trazidos, julgando a Contécnica Consultoria Técnica S/A como empresa habilitada, em atendimento aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da vantajosidade da proposta desta Licitante ora recorrente para o Município em relação às suas concorrentes.

DAS CONTRARRAZÕES

Notificados os demais participantes do certame, foram apresentadas contrarrazões pelo Consórcio ECR/PAULO OLIVEIRA-TO, através da empresa líder ECR ENGENHARIA LTDA, nos termos em que apresentadas às fls. 16780/16791, pugnando, em síntese pelo não recebimento da peça recursal, mantendo a desclassificação da empresa do Contécnica Consultoria Técnica S/A do certame e a homologação e adjudicação ao ECR/PAULO OLIVEIRA-TO, já declarado vencedor.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Destacamos que o objeto desta análise será adstrito às alegações de que a Comissão Especial de Licitação adotou procedimento estranho, e no dizer da recorrente: incompatível com a boa fé, lealdade e razoabilidade. A análise da matéria afeta à aceitação da proposta de preços apresentada pela recorrente já foi objeto de análise e julgamento, conforme decisão emitida em 12 de maio de 2021, submetida à apreciação do senhor Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, conforme se vê às fls. 16746.

Pontuamos inicialmente quanto às atribuições e competência de uma comissão de licitação, em particular da Comissão Especial de Licitação, instituída através do Decreto Municipal nº 1.680/2019.

Pela ainda vigente Lei nº 8.666/1993 é conceituado no inciso XVI do art. 6º:

Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

O mesmo diploma legal, no art. 51 determina que a Comissão de Licitação será composta de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação, sendo responsáveis pelo processamento e julgamento da habilitação e das propostas apresentadas.

Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos discorre quanto aos membros da comissão de licitação:

É desejável e usual que ao menos um dos integrantes tenha conhecimento jurídico que lhe permita adequar os atos praticados aos dispositivos norteadores da licitação. Isso, porém, não é obrigatório. Não se concebe, contudo, a absoluta ausência de capacitação técnica dos membros da comissão quando o objeto licitado envolver requisitos específicos ou especiais. Ainda quando os membros da comissão não necessitem ser especialistas, é necessário que detenham conhecimentos técnico-científicos compatíveis com as regras e exigências previstas no ato convocatório.

Assim, o argumento de que o Despacho nº 189/2021/SUCOL/SEFIN beira um “parecer jurídico” não o caracteriza como ato em desconformidade com as normas legais, apenas evidencia a capacitação dos membros da referida comissão. De toda sorte, a emissão de pareceres jurídicos no âmbito municipal é de competência da Procuradoria Geral do Município, conforme Lei nº 1.956/2013, sendo o órgão responsável pela orientação jurídica das atividades municipais, de modo que, não causa espécie a solicitação de emissão de manifestação jurídica, como feito através do referido despacho.

Ademais o próprio Decreto Municipal nº 1.680/2019 estabelece:

At. 5º A Procuradoria Geral do Município de Palmas e a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos atuarão como auxiliares técnicos em suas respectivas áreas de competência.

Existindo uma dúvida jurídica quanto à possibilidade de aceitação da proposta de preços de uma licitante que, após diligência, apresentou novo valor global num procedimento de concorrência pública, não há nada de irregular ou atentatório às normas vigentes na

solicitação da manifestação jurídica do órgão municipal competente para tanto.

Cabe ainda destacar o disposto no edital da Concorrência Pública Internacional nº 05/2019, nos seguintes termos:

Item 1.6.1. A Comissão Especial de Licitação poderá solicitar pareceres de técnicos pertencentes a área técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, responsável pela elaboração das especificações do objeto deste edital, **para se orientar na sua decisão, cabendo à CEL o julgamento e a divulgação do resultado através dos meios pertinentes.**

Assim, a emissão de pareceres técnicos pela Secretaria Municipal demandante tem caráter de orientação, não sendo obrigatória a adoção de suas conclusões pela Comissão de Licitação.

Fazendo uma análise do iter percorrido pela CEL, verifica-se que o procedimento licitatório, que tem como critério de julgamento técnica e preço, observou as seguintes fases:

Abertura e julgamento dos documentos de habilitação. Prazo para interposição de recursos;

Abertura e julgamento das propostas técnicas. Prazo para interposição de recursos;
Abertura e julgamento das propostas de preços. Prazo para interposição de recursos;
Apuração das notas finais. Prazo para interposição de recursos.

Observa-se assim, que a recorrente não logrou êxito na fase de apresentação de proposta de preço, sendo-lhe oportunizada a apresentação de recurso, com julgamento deste recurso finalizado em 12 de maio de 2021 (fls. 16675/16745).

Entendemos que a fase para apresentação de recurso foi esgotada, uma vez que a publicação do aviso da apuração das notas finais, levou em conta as empresas consideradas classificadas para tanto.

Cumpramos destacar que a decisão do recurso quanto à proposta de preço foi submetida à apreciação do órgão demandante, que manifestou sua aquiescência com a desclassificação da empresa **CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S/A**, como se vê no teor do **DESPACHO Nº 067/2021/GAB/SEISP**, da lavra do senhor Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, às fls. 16746.

Desse modo, a rigor, a CEL não detém competência para reconsiderar a decisão da desclassificação anteriormente emitida, tendo em vista que esta decisão já foi ratificada por autoridade superior, de sorte que a peça apresentada pela empresa Contécnica Consultoria Técnica S/A será recebida como direito de petição, vez que ultrapassada a fase recursal adequada. É que a referida empresa já havia exercido seu direito recursal quando de sua desclassificação, cuja decisão do recurso se deu em 12/05/2021;

Diante do exposto e considerando os pedidos da empresa recorrente, nos manifestamos no seguinte sentido:

- a) Entendemos que os atos praticados no procedimento licitatório observaram os trâmites estabelecidos no edital da licitação e demais normas, não sendo necessária nenhuma regularização quanto ao prosseguimento processual;
- b) A empresa Contécnica Consultoria Técnica S/A não pode ser declarada vencedora do certame, tendo em vista sua desclassificação na fase de apresentação de proposta de preços e, por ser o critério de julgamento da licitação técnica e preço, falta-lhe um dos elementos para compor a nota final.
- c) Entendemos não ser pertinente o desentranhamento da documentação referida pela empresa petionante, pois os documentos servem para espelhar a adoção das providências adotadas diante da dúvida jurídica então existente e a emissão da orientação jurídica a ser adotada no presente caso.
- d) Como acima mencionado, a CEL não detém competência para reconsiderar a decisão da desclassificação da proposta de preço, tendo em vista que esta decisão já foi ratificada por autoridade superior.

VI – DA DECISÃO

A Comissão Especial de Licitação mantém a classificação do certame, considerando as notas finais como publicado em 27 de maio de 2021, sendo considerado vencedor do certame o Consórcio ECR/PAULO OLIVEIRA-TO.

Por todo o exposto, entendemos não prosperar os argumentos trazidos pela empresa CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S/A, em sua petição, de modo que permanece a sua desclassificação da Concorrência Pública Internacional nº 005/2019. Não obstante, e em homenagem ao princípio da hierarquia, tendo em vista que a decisão anterior da desclassificação foi acolhida pelo senhor Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, sejam os autos encaminhados à SEISP para conhecimento e apreciação desta decisão.

Seja dado conhecimento do teor desta decisão aos interessados.

Palmas/TO, 21 de junho de 2021.


Giovane Neves Costa

Presidente da Comissão Especial de Licitação